

dida isenção do imposto indígena em vigor na respectiva colónia.

Art. 34.º A concessão da medalha desta classe será aplicado o disposto no § único do artigo 23.º

Disposições gerais

Art. 35.º Não têm direito à medalha de bons serviços no ultramar, ainda que tenham satisfeito às condições expressas neste regulamento, os indivíduos nas circunstâncias seguintes:

a) A classe de assiduidade de serviço:

1.º Os indivíduos que estiverem nas condições indicadas na alínea b) deste artigo;

2.º Os oficiais punidos com prisão disciplinar agravada ou prisão disciplinar;

3.º Os sargentos e praças equiparadas punidos com prisão disciplinar agravada ou prisão disciplinar;

4.º Os cabos e praças equiparadas punidos com prisão disciplinar agravada ou prisão disciplinar;

5.º As praças sem graduação a quem for imposta a pena de prisão disciplinar agravada, prisão disciplinar ou que num período de doze meses consecutivos tenham sido castigadas com três penas de detenção, cada uma delas igual ou superior a quinze dias;

6.º Os funcionários civis que tenham sido castigados com censura publicada em *Ordem de Serviço* ou multa por três vezes ou a quem tenha sido imposto castigo de suspensão por uma ou mais vezes, na totalidade não inferior a trinta dias, censura publicada no *Boletim Oficial*, inactividade, regresso à categoria inferior ou penas superiores.

b) A classe de serviços distintos ou relevantes:

1.º Os condenados em alguma ou algumas das penas consignadas no Código de Justiça Militar, e bem assim no Código Penal, mais graves que as mencionadas na alínea a);

2.º Os reformados ou aposentados por incapacidade profissional ou moral;

3.º Os eliminados e os demitidos do serviço.

Art. 36.º Perde-se o direito a usar a medalha de bons serviços no ultramar;

1.º Pelas mesmas causas que fazem perder a qualidade de cidadão português;

2.º Quando, em relação às classes de assiduidade de serviço ou serviços distintos ou relevantes, ocorra alguns dos factos expressos no artigo 35.º

Art. 37.º Além do disposto no n.º 1.º do artigo 36.º, igualmente perdem o direito a usar a medalha da classe de dedicação e mérito:

a) Os militares a quem seja aplicada a pena de dez dias de prisão correccional ou equivalente e ainda os que venham a constituir deserção;

b) Os guardas auxiliares do corpo de polícia de segurança pública e os cipaies a quem for aplicada igual pena ou que, pelo seu mau comportamento posterior, forem expulsos ou demitidos;

c) Os chefes gentílicos que, pelo seu procedimento posterior, desinteresse pelas suas funções, rebelião ou desobediência contumaz às autoridades administrativas, comprovados em processo competente, desmereçam do galardão recebido;

d) Os indígenas que, de uma maneira geral, se tornem maus elementos de disciplina ou cometam crimes em virtude dos quais, pelos tribunais comuns ou privativos, lhes seja aplicada pena igual ou superior a trinta dias de prisão correccional.

Art. 38.º O cancelamento da medalha de bons serviços no ultramar é da competência do Ministro das

Colónias, sob proposta dos governadores gerais ou de colónia ou das direcções gerais competentes do Ministério, devidamente fundamentada.

Art. 39.º Logo que a algum indivíduo condecorado com a medalha de bons serviços no ultramar seja aplicável o disposto nos artigos 36.º e 37.º, a autoridade superior sob cujas ordens servir participará esse facto ao Ministério das Colónias, pelas vias competentes, a fim de se ordenar o cancelamento da condecoração no devido registo.

§ 1.º Os processos de cancelamento respeitantes a militares serão organizados no quartel general ou repartição militar da colónia; os respeitantes aos guardas do corpo de polícia de segurança pública serão organizados nos respectivos comandos.

§ 2.º Os processos de cancelamento respeitantes aos cipaies serão organizados nas respectivas administrações de concelho ou de circunscrição.

§ 3.º Os processos de cancelamento respeitantes a civis serão instruídos *ex officio* pelo administrador de concelho ou de circunscrição civil da respectiva área logo que tenha conhecimento da condenação do agraciado, processo a que será junta a cópia da sentença condenatória, devidamente autenticada, solicitada para esse efeito ao tribunal respectivo.

§ 4.º Instruídos os processos de que tratam os parágrafos anteriores com todos os elementos subsidiários, subirão, pelas vias competentes, ao governo da colónia, para os fins designados no corpo do presente artigo.

Art. 40.º A concessão da medalha de bons serviços no ultramar é publicada, para os militares, no *Boletim Militar das Colónias* e no *Diário do Governo* para os funcionários civis, servindo em todos os casos essa publicação de diploma.

§ único. As deliberações contrárias à concessão da medalha serão comunicadas, com a devida reserva, aos interessados, quando estes o solicitarem.

Art. 41.º As propostas para a concessão das medalhas das classes de serviços distintos ou relevantes e dedicação e mérito deverão dar entrada no Ministério das Colónias até 31 de Outubro de cada ano.

§ único. Devidamente instruídos os processos de concessão, deverão ser submetidos a despacho definitivo de forma a que o Ministro das Colónias possa fazer em 1 de Janeiro de cada ano a distribuição ordinária das mesmas condecorações.

Art. 42.º Os condecorados com qualquer das classes da medalha de bons serviços no ultramar, quando não façam uso das respectivas insígnias, que em regra só ostentarão nos actos solenes, usarão ao peito, do lado respectivo, a fita com fivela indicativa da classe e grau com que foram agraciados.

Art. 43.º As medalhas da classe de dedicação e mérito serão fornecidas aos agraciados pelos respectivos governos coloniais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Marcello José das Neves Alves Caetano.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Decreto-lei n.º 35:905

Há problemas do ensino liceal que, por exigirem uma rápida solução, não podem aguardar que ela lhes seja dada na reforma em estudo.

Estão neste caso a criação de secções femininas em determinados liceus e a transformação em liceus de duas secções: a do Liceu Carolina Michaëlis, no Porto, e a do Liceu Pedro Nunes, em Lisboa.

O acréscimo de frequência feminina que nos últimos anos se tem verificado nos Liceus Sá de Miranda, em Braga, Emídio Garcia, em Bragança, Afonso de Albuquerque, na Guarda, e Alves Martins, em Viseu, impõe a criação de secções femininas, como meio para atender a esse acréscimo.

Ao mesmo tempo, o desenvolvimento que tem tomado a construção nas áreas de Lisboa e Porto que são servidas, respectivamente, pela secção do Liceu Pedro Nunes e pela secção do Liceu Carolina Michaëlis trouxe a estas secções um aumento tal da sua população escolar que justifica a providência de se lhes dar vida própria, transformando-as em liceus.

Os problemas ficam, pois, resolvidos pelo presente decreto-lei com carácter definitivo, no que respeita à criação e transformação das secções, e toma-se como medida provisória o respeitante à composição dos quadros.

Os lugares dos quadros do sexo masculino que se transformam em lugares dos quadros do sexo feminino em nada afectarão os professores daqueles quadros porque na reforma em estudo se lhes dará a devida compensação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as actuais secções dos Liceus Pedro Nunes, em Lisboa, e Carolina Michaëlis, no Porto, e criados em sua substituição, respectivamente, os Liceus D. João de Castro e Rainha Santa Isabel.

§ 1.º O Liceu D. João de Castro destina-se exclusivamente à frequência masculina e o Liceu Rainha Santa Isabel à frequência feminina.

§ 2.º Enquanto não for publicada a reforma do ensino liceal, poderá o Liceu D. João de Castro ser frequentado

por alunas nas condições que forem fixadas por despacho do Ministro da Educação Nacional.

Art. 2.º São criadas secções femininas nos Liceus Sá de Miranda, em Braga, Emídio Garcia, em Bragança, Afonso de Albuquerque, na Guarda, e Alves Martins, em Viseu.

Art. 3.º O Ministro da Educação Nacional fixará por despacho os quadros dos professores dos liceus e das secções femininas criados pelo presente diploma, sem prejuízo do número total de professores autorizado por lei.

§ 1.º Serão transformados em lugares de professoras os lugares de professores que forem necessários para o cumprimento do disposto no corpo deste artigo.

§ 2.º Enquanto não for publicada a reforma do ensino liceal, poderão prestar serviço nas secções femininas dos liceus de frequência mista os professores efectivos dos quadros desses liceus e bem assim os professores auxiliares e agregados do sexo masculino.

Art. 4.º O número de turmas dos liceus e secções criados pelo presente diploma será fixado por despacho ministerial.

Art. 5.º O actual professor efectivo da disciplina de Organização Política e Administrativa da Nação do Liceu Pedro Nunes, antigo professor efectivo do 1.º grupo dos liceus, é nomeado professor efectivo do 1.º grupo do Liceu D. João de Castro, sem dependência de qualquer formalidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernandos dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Iuiz Supico Ribeiro Pinto*.